

# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



## PROJETO DE Lei nº 40-73

Assunto Modifica artigos do Código Tributário

Distribuido á Comissão Justiça e Finanças

Primeira Discussão Procedo Pluranimidade em Regime de Urgência, em 10-05-973. x Dy Sl.../p

Segunda Discussão Procedo da mesma forma da 1ª supra x Dy Sl.../p

Redação Final Dispensada a requerimento verbal por Jernandyr Baptista de Oliveira. x Dy Sl.../p

Prazo 1.ª Discussão em

Observações Lei nº 1280, de 20/afosto/73

Recebido pela Secretaria da Câmara Municipal, em 03-08-973



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-066/73

*Recbi  
3-8-73  
Muniz*

BRAGANÇA PAULISTA, 03 DE AGOSTO DE 1973

EXMO. SR.

DR. JOÃO BATISTA CIUFFO

DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE  
BRAGANÇA PAULISTA

TENHO A HONRA DE PASSAR ÀS MÃOS DE V. EXCIA., PARA A DEVIDA APRECIÇÃO DESSA EGRÉGIA CAMARA, O INCLUSO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI Nº 852, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966 E DA LEI Nº 1.177, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1971.

A MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 158 DA LEI ACIMA MENCIONADA VISA ELEVAR A ALÍQUOTA DO IMPOSTO PREDIAL QUE, ATUALMENTE, É DE 0,5% (CINCO DÉCIMOS POR CENTO), PARA 0,6% (SEIS DÉCIMOS POR CENTO), SOBRE O VALOR VENAL DO PRÉDIO. A ATUAL BASE DE CÁLCULO DO MENCIONADO IMPOSTO FOI ESTABELECIDADA EM 1966 E PROPICIA À PREFEITURA UM ARRECADAÇÃO IRRISÓRIA DESSE TRIBUTO, COMPARANDO-SE COM O QUE É COBRADO NOS MUNICÍPIOS CIRCUNVIZINHOS E TENDO EM VISTA OS ELEVADOS ENCARGOS DA PREFEITURA.

A REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 158, DO ARTIGO 159 E SEUS PARÁGRAFOS, É UMA NECESSIDADE EM VIRTUDE DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS MESMOS POR PARTE DOS CONTRIBUINTES, DANDO MOTIVO A RECLAMAÇÕES DAQUELES QUE OBSERVAM OS MENCIONADOS DISPOSITIVOS LEGAIS E TÊM CONHECIMENTO DO NÃO CUMPRIMENTO POR PARTE DE OUTROS.

DENTRE AS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS DESTACAM-SE AS DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS, REMOÇÃO DE LIXO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO, AS QUAIS PROPORCIONAM GRANDES GASTOS AOS COFRES PÚBLICOS E A ARRECADAÇÃO É INSIGNIFICANTE FACE ÀS SUAS DESPESAS. PARA QUE OS ILUSTRES SENHORES VEREADORES TENHAM UMA IDÉIA SOBRE O ASSUNTO, APRESENTO COMO EXEMPLO -



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

BRAGANÇA PAULISTA, 03 DE AGOSTO DE 1973

CONT. DO OF. Nº CM-066/73

N.º .....

O QUANTO PAGA O PROPRIETÁRIO DE UM PRÉDIO COM 5 (CINCO) METROS DE FRENTE PELA REMOÇÃO DIÁRIA DO LIXO DOMICILIAR, DURANTE 1 (UM) ANO, TENDO POR BASE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE DE Cr\$312,00 E A ATUAL TAXA DE 0,2% (DOIS DÉCIMOS POR CENTO) POR METRO: ...  
 $Cr\$312,00 \times 0,2\% \times 5M = Cr\$3,10$ , (TRES CRUZEIROS E DEZ CENTAVOS).


COMO VÊM OS ILUSTRES SENHORES VEREADORES É SIMPLES MENTE IRRISÓRIA A IMPORTÂNCIA PAGA POR UM SERVIÇO QUE ONERA OS COFRES MUNICIPAIS EM MILHARES DE CRUZEIROS ANUALMENTE, RAZÃO PELA QUAL O PROJETO DE LEI QUE A ESTE ACOMPANHA, NO SEU ARTIGO 3º, PRETENDE ELEVAR PARA 0,5% (CINCO DÉCIMOS POR CENTO) A MENCIONADA TAXA.

PARA CONHECIMENTO DESSE NOBRE LEGISLATIVO, JUNTO AO PRESENTE CÓPIAS DOS ARTIGOS A SEREM MODIFICADOS.

TRATANDO-SE DE UMA MODIFICAÇÃO QUE IMPORTARÁ EM TRABALHOSOS CÁLCULOS DE FICHA POR FICHA DOS IMÓVEIS SITUADOS DENTRO DO PERÍMETRO URBANO, CÁLCULOS ESTES QUE DEVERÃO ANTECEDER A CONFEÇÃO DOS RECIBOS DOS TRIBUTOS QUE DEVERÃO SER POSTOS EM COBRANÇA EM JANEIRO PRÓXIMO, SOLICITO DESSA PRESIDÊNCIA SE Digne DE DAR À MATÉRIA A TRAMITAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 26 DO DECRETO LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969.

AGUARDANDO O PRONUNCIAMENTO DESSA EGRÉGIA CAMARA, REITERO A V. EXCIA. E AOS DEMAIS ILUSTRES SENHORES VEREADORES OS PROTESTOS DE MINHA MAIS ALTA ESTIMA E CONSIDERAÇÃO.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

  
DR. JOSÉ DE LINA  
PREFEITO MUNICIPAL

COPIA

LEI Nº 852, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA.

.....  
ARTIGO 158 - O IMPÔSTO SERÁ COBRADO NA BASE DE 0,5% (MEIO POR CENTO) SOBRE O VALOR VENAL DO PRÉDIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O IMPOSTO PREDIAL QUE INCIDE SOBRE O VALOR VENAL DO PRÉDIO SERÁ REDUZIDO DE 10% (DEZ POR CENTO), - QUANDO SEU PROPRIETÁRIO NÊLE RESIDIR E DESDE QUE NÃO POSSUA OU TRO IMÓVEL NO MUNICÍPIO.

ARTIGO 159 - NÃO SERÁ CLASSIFICADO COMO PRÉDIO DE RE SIDÊNCIA PRÓPRIA AQUÊLE QUE, AINDA QUE HABITADO POR SER PROPRIETÁRIO, TENHA PARTE LOCADA A TERCEIROS, PARA FINS COMERCIAIS OU NÃO.

§ 1º - PERDENDO O PRÉDIO A QUALIDADE DE RESIDÊNCIA - PRÓPRIA DO SEU PROPRIETÁRIO, SERÁ ESTE OBRIGADO A COMUNICAR A OCORRÊNCIA À PREFEITURA, DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 50% (CINCOENTA POR CENTO) SOBRE A IMPORTÂNCIA DO IMPOSTO DEVIDO, SEM PREJUÍZO DA COBRANÇA DO IMPÔSTO SO- NEGADO.

§ 2º - A COMUNICAÇÃO É OBRIGATÓRIA, MESMO QUE O PROPRIETÁRIO PASSE À CONDIÇÃO DE INQUILINO APÓS TER ALIENADO A OU TREM O IMÓVEL BENEFICIADO.

.....  
ARTIGO 275 - A ALÍQUOTA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - SERÁ DE 0,1% (UM DÉCIMO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL POR METRO DE FRENTE.

LEI Nº 1.177, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1971

DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

.....  
ARTIGO 9º - A ALÍQUOTA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS PAS SA A SER DE 0,2% (DOIS DÉCIMOS POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO RE - GIONAL POR METRO DE FRENTE DA PROPRIEDADE.  
.....

PROJETO DE LEI Nº 40-73

DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÃO DE ARTIGOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO.

A CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 1º - O ARTIGO 158 DA LEI Nº 852, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-


"ARTIGO 158 - O IMPOSTO SERÁ COBRADO NA BASE DE / 0,6% (SEIS DÉCIMOS POR CENTO) SÔBRE O VALOR VENAL DO PRÉDIO".

ARTIGO 2º - FICAM REVOGADOS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 158, O ARTIGO 159 E SEUS PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 852, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966.

ARTIGO 3º - O ARTIGO 275 DA MENCIONADA LEI Nº 852, DE 30/12/1966, MODIFICADO PELO ARTIGO 9º DA LEI Nº 1.177, DE 31/12/1971, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ARTIGO 275 - A ALÍQUOTA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS SERÁ DE 0,5% (CINCO DÉCIMOS POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL POR METRO DE FRENTE DO IMÓVEL".

ARTIGO 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

  
DR. JOSÉ DE LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,  
para os devidos fins

Sala das Sessões, 03/08/73

  
Presidente da Câmara Municipal



# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 197.....

Parecer N.º

- Projeto de lei 408/73 -

Trata o projeto de modificar dispositivos do Código Tributário do Município. Matéria de competência exclusiva do Prefeito, vem, o projeto do mesmo, o que o torna legal em seu aspecto jurídico. Nada temos, pois, a opor, quanto ao seu aspecto legal.

Em 8/agosto/1973

*Jurandyr Baptista de Oliveira*  
- Jurandyr Baptista de Oliveira -  
Presidente e Relator

*Nos termos do parecer  
supra.*

*B. P. 10/8/73*

*M. N.*



# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Finanças e Orçamento

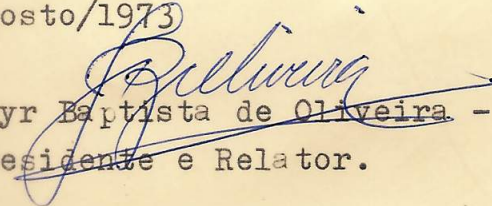
Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N. ....

- Projeto de Lei nº 40/73 -

Pretende o Executivo, através do presente projeto, aumentar vários tributos municipais. A iniciativa do projeto a êle cabe. As alterações pretendidas devem ser necessárias ao atendimento de obras e serviços públicos. É de se notar, ainda, que os tributos que se pretende modificar, mantêm-se inalteráveis desde 1966, época em que foi promulgado o Código Tributário Municipal. Justifica o Executivo em sua mensagem, a necessidade de tal procedimento. E, se assim procede, pensamos, o faz por absoluta necessidade dos reajustes dos tributos constantes do projeto que, segundo o Executivo, não são suficientes, pela tabela atual, sequer para pagamento da despesa de expediente para sua cobrança. Somos, pois, favoráveis a tramitação do projeto pela Casa, onde deverá receber as sábias considerações dos nobres pares.

Em 8/agosto/1973

  
- Jurandyr Baptista de Oliveira -  
Presidente e Relator.



# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N. ....

### PARECER

A matéria de que trata o projeto de lei nº 40/73, a primeira vista, pode parecer aos menos avisados que não virá de encontro aos interesses da coletividade, uma vez que toda alta que se verifica em impostos ou taxas, nem sempre é bem recebida por uma população.

Porém, o Poder Público, para bem gerir, deve possuir / meios financeiros que possam ser aplicados em melhoramentos diversos, os quais reverterão em benefício da comunidade.

Assim, justificada a necessidade do aumento pleiteado pelo Executivo -de acordo com a mensagem encaminhada- achamos que nada há a obstar a aprovação da presente matéria, formulada, segundo cremos, dentro de princípios idôneos e justos e que irão corresponder ao desejado por todos.

Portanto, pela aprovação.

Sala das Comissões, 8/agosto/1973

*Unirso Depentor*

a) - UNIRSO DEPENTOR - pela CFO

*De acordo com o parecer supra  
do ilustre vereador Unirso Depentor.*

*Em 10/08/73*

*Amorim*